

A SUPOSTA TEORIA DO GREAT REPLACEMENT NA EUROPA E A SUA INADEQUAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

THE SUPPOSED GREAT REPLACEMENT THEORY IN EUROPE AND ITS INADEQUACY WITH HUMAN RIGHTS

Diógenes Silva¹
Samara Leal²

Recebido em 25/10/2022
Aprovado em 23/01/2023

RESUMO

O artigo em tela analisará as condições gerais de migração. Ato contínuo serão confrontados o ato de migrar como sendo um direito humano de primeira ordem. Em seguida serão abordados aspectos referentes a uma das várias a falsas teorias conspiratórias contra imigrantes, bem como a sua falta de conformidade com os direitos humanos

Palavras-chave: imigração; conspiração; xenofobia.

ABSTRACT

The article in question will analyze the general conditions of migration. The act of migrating will be confrontes as human right of the first order. Next, aspects related to one of several false conspiracy theories agains immigrants, as well as their lack of Compliance with human rights, will be adressed.

Keywords: immigration; conspiracy; xenophobia

INTRODUÇÃO

O processo político não é algo que ser feito sem as amarras e limites conferidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Mesmo o DIDH abarcando pontos de vistas antagônicos e aparentemente inconciliáveis, um princípio fundante seu é a vedação ao retrocesso.

¹ Doutorando em Direito na Nova School of Law. Mestre em Direito (UCAM). Advogado Público e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Candido Mendes (Centro). Investigador do Cosmopolitanism: Justice Democracy and Citizenship without Borders PTDC/FER-FIL/30686/2017, FCT - Foundation for Science and Technology, Portugal. E-mail: diogenesivo@gmail.com

² Doutoranda na Faculdade de Psicologia da Universidade do Porto. Mestra em Psicologia (Universidade do Minho). Mestra em Saúde Pública (ENSP- FIOCRUZ). Psicóloga clínica e do trabalho. Investigadora. E-mail: Samara.leal.psi@gmail.com

A solidariedade é uma fonte de integração social e política, de modo que cada indivíduo tenha consciência de sua dependência recíproca para com os membros da comunidade.

O valor da solidariedade incute no ordenamento jurídico a responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupamento social. O seu fundamento ético encontra-se na ideia de justiça social, entendida como sendo uma necessidade de compensação entre bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos e benefícios inerentes a existência da humanidade.

A tessitura social de uma coletividade tem em seu bojo uma dissonância de interesses e, não raro, com várias intensidades de contradições, oposições e conflitos. O século XXI tem apresentado contradições e desafios com relação à construção de uma sociedade plural e que esteja apta a executar o respeito aos direitos humanos tão ardorosamente conquistados através de muita luta e sofrimento. Infelizmente não são ocasionais os casos de violações expressas dos direitos fundamentais e humanos.

Fatores reais de poder aliados ao poderio econômico impedem a efetivação do mais basilar dos direitos. Em pleno século XXI proliferam pseudo teorias da conspiração com intuito de por em risco físico imigrantes por todo o mundo.

Tais conglomerados de palavras quando dispostos numa determinada ordem no papel, tal como uma sopa de letrinhas, podem até dar a aparência de idoneidade por alguns segundos, mas não por não terem alicerce tende a ruir em pouco tempo.

306

A MIGRAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO

Os movimentos migratórios têm lugar desde tempos imemoriais. Seja por motivos ligados ao clima, alimentação e/ou fortuna o deslocamento de pessoas, individualmente ou em grupo, é uma constante na história de toda a humanidade.

As fronteiras dos estados configuram em ficções política, socialmente aceitas e coercitivamente impostas pelo poder de império de cada estado. Não basta a mera manifestação de vontade de um coletivo de pessoas para se alcançar o *status* de estado, mesmo com o domínio do território.

É direito humano de primogenitura qualquer pessoa poder imigrar visando melhorar as suas condições de vida, quer na insólita condição de refugiado ou em busca de um padrão social melhor.

Quando não seja uma situação envolvendo asilo ou refúgio, a imigração é uma escolha que cabe unicamente ao imigrante. Os estados não podem negá-lo em absoluto. O que a soberania estatal permite é a regulamentação humanitária e organizada de como esses processos migratórios, naturalmente complexos, devem ser feitos.

O conceito de soberania é um reflexo do seu próprio tempo, isto é, dependendo do período histórico analisado, fatalmente ela terá nuances indicadores dos hábitos e costumes de uma sociedade. Há certo consenso histórico de que após o tratado de Vestefália³, a soberania pode ser identificada por, pelo menos, 2 pilares elementares: a insubmissão legal do estado a atores externos e a imperatividade das normas estatais internas sobre qualquer outra.

Desta feita, a soberania, na acepção mais clássica, seria o poder supremo do estado sobre o indivíduo no plano interno. E no externo seria caracterizado pela desobrigação de submeter formalmente a gerência dos seus negócios internos a outro país, assim como a normatização criada por outros estados nacionais. Portanto, neste conceito rudimentar, o estado não estaria sujeito a limitações de qualquer natureza, exceto quando dispostas voluntariamente em tratados internacionais.

Nesta concepção antiquada os estados teriam a discricionariedade na definição da política migratória. Todavia, com o advento da globalização, dinamização do comércio, integrações regionais, internet e a facilitação dos meios de transporte às distâncias físicas ficam cada vez mais fáceis de serem vencidas.

Notadamente no período pós 2ª Guerra Mundial, a sociedade internacional passou a dar mais importância e legitimidade a organismos multilaterais. Assim, cada estado-parte, teoricamente, abriria mão de uma parcela do seu poder de império para seguir regras comuns de convivência internacional. Seja na relação entre estados x organizações internacionais (e.: ONU, FAO, ACNUR...) ou no trato entre indivíduos que tenham relações de direito privado em situações onde o efeito jurídico de algo tenha de produzir efeitos num estado soberano diferente de onde tenha sido praticado (divórcio, contrato...).

De toda a sorte, os direitos humanos não deveriam ser restritos a previsão formal legislativa. Eles possuem um conteúdo eminentemente ético,

³ SHAW, Malcolm N. Direito Internacional. Martins Fontes P. 837

implicando nos valores mínimos de convivência em sociedade e têm implicações materiais que interpenetram todas as pessoas, visando garantir o mínimo de dignidade. Por não depender expressamente de previsão legal declaratória ou constitutiva, os direitos humanos encontram-se atados às premissas da dignidade da pessoa humana e a limitação do poder estatal (MARMELSTEIN, 2019).

Os direitos humanos podem ser identificados quando se encontre respeito, cumulativamente ou não: a autonomia da vontade do indivíduo, respeito à integridade física e moral independente de crença ou origem, a ojeriza à coisificação do ser humano, além de ser permeada pela garantia ao mínimo existencial.

Mesmo após a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração da Universal dos Direitos Humanos (ONU-1948), Convenção Sobre os Refugiados (ONU- 1951) Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969), entre outros instrumentos internacionais e nacionais, ainda existem severos problemas com a eficácia dos direitos humanos. Fatores reais de poder aliados ao poderio econômico impedem a efetivação do mais basilar dos direitos.

Os conflitos armados, desastres⁴ (climáticos⁵, naturais⁶ e econômicos), as contumazes violações dos direitos humanos, a instabilidade política e os ecossistemas em contínua degradação têm desencadeado, e continuarão a desencadear, grandes deslocamentos em todo o mundo. A migração pode ser voluntária visando uma melhor condição de vida ou por diversas razões alheias a sua vontade torna-se um refugiado ou asilado político.

A guisa de exemplificação podem ser citados os refugiados como uma massa migratória perene cujo problema estrutural parece ser de

⁴ <https://www.politize.com.br/refugiados-ambientais/> acesso em 01/03/2023

⁵ “...Climate change can generate refugees in a number of ways. While the link between climate disasters and climate change is not necessarily easy to establish, rising temperatures are known to increase the frequency and intensity of weather-related disasters.” REVEL, Joanna Apap with Capucine du Perron de. The concept of 'climate refugee' Towards a possible definition . European Parliamentary Research Service [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI\(2021\)698753](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2021)698753) acesso em 11/01/2023

⁶ “...Tendo dito isso, acrescentamos que o conceito de “refugiado ambiental”, não obstante ser incorreto legalmente, e talvez potencialmente cauteloso, teve grande impacto no discurso atual do ponto de vista da ecologia, porque colocou um rosto humano nas consequências das alterações climáticas. Vale ressaltar que a Bioética é uma disciplina que está voltada para o futuro, porém, sem perder de vista o presente, auxiliando constantemente na transformação de paradigmas, pela evolução da sociedade, visando sempre à proteção da dignidade humana...” AB’SABER, Aziz Nacib; LOPES, Adelirian Martins Lara; HOSSNE, William Saad. O conceito de Refugiado Ambiental – é uma questão bioética? Revista Bioethikos, São Paulo, 6(4), p. 409-415, 2012, p. 409.

difícilima solução dentro - para não dizer que é uma consequência - do sistema capitalista. Rigorosamente todo refugiado é uma vítima independente da (s) causa(s) que os tenha tornado um migrante forçado. Infelizmente⁷, a Europa, só cumpre as regras relativas ao refúgio quando os refugiados são europeus (AMBROSINI, 2022).

O Relatório sobre o Asilo de 2022 da Agência para o Asilo da União Europeia⁸ deixa claro que para os trágicos refugiados ucranianos⁹ foi criada solução excepcional, isto é, para além das regras aplicáveis aos demais “refugiados normais não europeus”. Vejamos:

Na sequência da invasão russa da Ucrânia em fevereiro de 2022, milhões de pessoas deslocadas procuraram refúgio na UE através da Hungria, da Polónia, da Roménia e da Eslováquia. **Estes países responderam de forma extraordinariamente rápida, abrindo as suas fronteiras e permitindo a entrada no seu território.** Refletindo o empenho da UE em demonstrar total solidariedade com a Ucrânia, em 4 de março de 2022, o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) deu seguimento à proposta da Comissão Europeia e adotou por unanimidade uma decisão de execução para introduzir um mecanismo de proteção temporária em resposta ao afluxo de pessoas deslocadas... (grifei)

De qualquer forma, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem feito o possível para dar um pouco mais de dignidade àqueles que foram obrigados a deixar o seu lar e a implorar por auxílio nas antigas metrópoles coloniais¹⁰ (Hirsi Jamaa x Itália -2012; Shazad X Hungria -2021; J.A e Outros X Itália -2023).

A eficácia do direito à migração fica comprometida completamente quando existe uma desumanização, pior ainda quando romantizam¹¹, efeitos completamente deletérios do capitalismo pintado numa tela colorida frases indenitárias e agradáveis aos ouvidos, mas prejudiciais à dignidade dos indivíduos (FISHER, 2009).

De nada adianta um tratado internacional fazer previsão de direitos se na prática os estados membros não dispõe de um mínimo de paridade econômica com os interlocutores, sendo assim, a realpolitik sempre

⁷ <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2012/02/italy-historic-european-court-judgment-upholds-migrants-rights/> acesso em 01/01/2023

⁸ Asylum Report | European Union Agency for Asylum (europa.eu) acesso em 27/04/2023

⁹ <https://fra.europa.eu/en/news/2023/practical-barriers-hinder-job-opportunities-people-fleeing-ukraine> acesso em 30/06/2023.

¹⁰ <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13440-2008-INIT/pt/pdf> acesso em 31/12/2022

¹¹ FERNANDES, Sabrina. <https://teseonze.com.br/referencias/glossario015/> acesso em 26/01/2023

sobressairá sob o manto de “sugestões” dadas pelos países ricos e placidamente “aceitas” pelos estados mais deficitários (LUMINA, 2018).

O estado democrático de direito contemporâneo, em sua essência, é norteado pelo humanismo (burguês). A sua premissa elementar é que o ser humano por ser albergado por direitos mínimos, cuja proteção justificaria a existência do próprio estado, pode vir a exercer direitos e contrair obrigações independentes de suas condições socioeconômicas (WOLKMER, 1990).

Mas sob o sistema do capital, na realidade, somente uma pequena casta goza plenamente dos direitos enquanto os demais sobrevivem de migalhas. A igualdade é apenas formal e não material, especialmente se o indivíduo for um refugiado. Por vezes, nem direito tem de chegar no lugar onde considerava ser um porto seguro¹².

A XENOFOBIA SOB A FORMA DE UMA FALSA TEORIA : THE GREAT REPLACEMENT

Parece que Marx¹³ ainda continua atual: “todos os fatos e personagens de grande importância na história do mundo ocorrem, por assim dizer, duas vezes. E esqueceu-se de acrescentar: a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa”.

A dinâmica da xenofobia envolve o preconceito contra o imigrante, por o nativo se considerar moral e “racialmente” superior ao outro ser humano egresso de outras terras, que por necessidade ou acidente do destino passa a morar num país novo. A Comissão Europeia Contra o Racismo e a Intolerância do Conselho da Europa define a xenofobia assim

¹⁴:

...the term “racism” should be understood in a broad sense, including phenomena such as xenophobia, antisemitism and intolerance. As

¹² “... As the determination of refugee status is merely declaratory, the principle of non-refoulement applies to those who have not yet had their status declared (asylum-seekers) and even to those who have not expressed their wish to be protected. Consequently, neither the absence of an explicit request for asylum nor the lack of substantiation of the asylum application with sufficient evidence may absolve the State concerned of the non-refoulement obligation in regard to any alien in need of international protection. TEDH. Hirsi Jamaa e Outros x Itália (nº 27765/09) <https://hudoc.echr.coe.int/spa#%22itemid%22:%22001-109231%22%22%7D> acesso em 24/02/2023

¹³ MARX, Karl. O 18 de Brumário de Luis Bonaparte. Trad. Nélio Schneider. Bom Tempo

¹⁴ <https://rm.coe.int/ecri-general-policy-recommendation-no-7-revised-on-national-legislatio/16808b5aae> acesso em 30/06/2023

regards the grounds set out in the definitions of racism and direct and indirect racial discrimination (paragraph 1 of the Recommendation), in addition to those grounds generally covered by the relevant legal instruments in the field of combating racism and racial discrimination, such as race, colour and national or ethnic origin, the Recommendation covers language, religion and nationality...

Muito embora não tenha a pretensão de esgotar o tema, aquela Comissão fez uma opção metodológica de tratar a xenofobia como uma espécie de racismo. Este artigo não tem fulcro de minudenciar as mais diversas e relevantes correntes que tratam da matéria e opta pela mera conveniência de seguir a corrente declinada acima.

Em apertada síntese, a xenofobia seria a expressão da mediocridade preconceituosa contra o imigrante. A xenofobia é o medo inconsciente e coletivo onde, por ação (indivíduos/estado) ou omissão (do estado), parcela da sociedade é induzida a crer que não membros originários da sua comunidade são portadores de desgraças, geradores de crises e que por esta fantasiosa distorção da realidade seriam responsáveis por uma crise – econômica, social e/ou política- atual ou que venha a acontecer, sempre visando degradar a dignidade do imigrante.

A xenofobia por omissão ocorre quando o estado falha em produzir políticas públicas voltadas ao esclarecimento da população e na educação coletiva contra todas as formas de racismo. Há grave omissão também quando o poder público fica inerte com relação ao racismo estrutural, fingindo não ser de sua incumbência criar condições fáticas para a erradicação de toda a forma de racismo.

Já a xenofobia por ação pode também ser identificada quando o estado produz propaganda ou leis acobertando práticas racistas, fazendo-a política de estado. Ou quando um indivíduo ou um coletivo atual faticamente para atentar contra a dignidade do imigrante, seja com palavras hostis, gestos ofensivos, com agressões físicas ou por qualquer outro meio por onde possa verter o seu ódio.

De todo modo, essa pseudo superioridade advém de uma delirante visão narcísica do seu papel numa sociedade idealizada e que pode ter as suas fundações abaladas pelo contato cultural contínuo com culturas que considera inferior.

Não deixa de ser tragicômico como mente deturpada de um xenófobo opera: uma sociedade forte, rica, bela e virtuosa em que vive pode ser facilmente substituída/abalada por um punhado de pessoas esparsas, pobre de bens materiais e não raro com saudades da sua terra natal.

Não raro a xenofobia tem solo fértil em países economicamente detentores do poder do capital em desfavor de pessoas oriundas de países desfavorecidos economicamente (e não raro possuidores de riquezas naturais).

O seu infeliz sucesso do discurso xenofóbico recai normalmente sobre a classe média, cuja situação econômica por vezes, é igual ou um pouco melhor que a do imigrante ao qual destila o seu ódio. Mas ainda assim é o alvo favorito da manipulação da comunicação de massas. A pior pobreza certamente é a de espírito. A classe média é mais próxima da miséria do que propriamente o rico que adula passivamente (MASCARO, 2022).

Dada à mentalidade colonial e imperialista, o imigrante pobre em país rico serve apenas para trabalhar em funções subalternas e não raro é discriminado quando tem capacidade intelectual e competências acadêmicas idênticas ao de um nacional.

Isso quando no país rico não passa por uma crise econômica severa típica dos ciclos autofágicos do capitalismo. Quando os empregos ficam escassos, os imigrantes são logo acusados de usurparem as vagas laborais dos nativos e da eventual crise econômico-social em si. É como se não houvesse substitutos ao sistema capitalista. Falta pouco para se trazer suposta vitimização aos europeus, etc., como algo do gênero, *ad absurdum*: o jovem europeu - que vive na pujança da rebarba do imperialismo e colonialismo- por ser uma “vítima” das circunstâncias é “obrigado” a aderir ao fascismo.

A ideologia fascista¹⁵ é expert em eleger inimigos imaginários e por via de consequência tem em seu portfólio de oponentes o imigrante.

O germe fascista infelizmente continua em voga no mundo. E a xenofobia é um dos veículos de perpetuação daquela funesta ideologia. O propósito do fascismo é destruir e/ou subjugar o diferente.

O seu *modus operandi* não se predispõe a conviver com outras ideologias pacificamente, razão pela qual, não se pode dialogar com aquele

¹⁵ “... o fascismo não é mais do que a expressão politicamente organizada da estrutura de caráter do homem médio, uma estrutura que não é o apanágio de determinadas raças ou nações, ou de determinados partidos, mas é geral e internacional. Nesse sentido caracteriza, o “fascismo” é a atitude emocional básica do homem oprimido da civilização autoritária da máquina, com a sua maneira mística e mecanicista de encarar a vida. É o caráter mecanicista e místico do homem moderno que cria os partidos fascistas, e não o contrário. O fascismo ainda hoje é considerado, devido a uma política errônea, como uma característica nacional específica dos alemães ou dos japoneses. É deste primeiro erro que decorrem todos os erros de interpretação posteriores...” REICH, Wilhelm. Psicologia de Massas do Fascismo. 3. São Paulo: Martins Fontes, 2001 XVII.

que tem como meta a extinção do outro. Relevante aqui citar fala atribuída a Buenaventura Durruti¹⁶: “Al Fascismo no se le discute, se le destruye”.

O ódio dirigido pelo fascista ao outro não tem necessariamente relação íntima com a vítima no caso concreto, mas sim um reflexo de desejos reprimidos e frustrações pessoais que o agente deseja expulsar de si para ferir o outro. A ideologia fascista opera a satisfação do desejo do indivíduo suscetível ao fascismo, até o ponto em transforma-lo em potência.

A propulsão do ímpeto fascista consiste em tudo o que lhe parece estranho e ao mesmo tempo familiar, mas que torna incompatível com os padrões hegemônicos de moralidade da sociedade burguesa em que convive, criando assim uma realidade paralela onde destilar ódio destrutivo, por exemplo, contra determinada minoria seja aceitável e até mesmo digna de elogios e enaltecimentos pelos seus pares (BUENO, 2022).

A barbárie propalada pelo fascista reside também na desumanização do outro, a quem atribui o demérito de pertencer a uma categoria inferior. Sendo assim, por ostentar essa condição subalterna – “o outro”- poderia ser tratado como se fosse um objeto inanimado. Esse processo mental de coisificação retira dos alvos qualidades humanas, uma vez que, objetos não tem sentimentos e por via de consequência não tem dignidade a ser ferida.

A *persona* autoritária tem orgulho exacerbado de si. Os seus pensamentos são tratados como se fossem verdades dogmáticas que somente ele – “o iluminado”- detém. Por isso, os indivíduos autoritários repetem automaticamente e aos borbotões aquilo que o líder disse ser a verdade acerca de determinado assunto. Todo autoritário se sente um guardião de uma verdade absoluta (TIBURI, 2015).

Tais pessoas tendem a ser emocionalmente vulneráveis a apelos e palavras de ordem disseminadoras de preconceito e violência. Para Renato Nunes Bittencourt o estado de animosidade na conduta do déspota de bairro manipulado pelo discurso de ódio clama pela intervenção da força contra os seus fantasiosos inimigos, mas quando o arbítrio de estado é feito contra si, invoca a proteção dos direitos humanos. Vejamos o que leciona o Prof. Renato Bittencourt¹⁷, *in verba magistri*:

A virulência reacionária diz que os Direitos Humanos apenas protegem os bandidos, que os Direitos Humanos deveriam ser destinados apenas

¹⁶ <https://uniaoanarquista.files.wordpress.com/2014/04/buenaventura-durruti.pdf> acesso em 16/06/2023.

¹⁷ BITTENCOURT, Renato. Nunes. Os Direitos Humanos e seus descontentes. Revista Espaço Acadêmico, v. 18, n. 211, p. 61-67, 6 dez. 2018. “<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/45658/751375138738> acesso em 07/12/2022.

aos “cidadãos de bem”, que os “Direitos Humanos são apenas para os humanos direitos”, dentre outros discursos truculentos, tacanhos e hipócritas. Afinal, volta e meia um fanfarrão apregoador da moral e dos bons costumes é desmascarado em sua ignomínia moral e todo o castelo de cartas de sua vida infame se desfaz. A estupidez reacionária acusa os partidos de esquerda de promotores e legitimadores do banditismo...

E não raro a nomeação do inimigo da vez é feita pelo líder carismático que comanda as massas. A esse respeito o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso Sanchez x França¹⁸ julgado em 2023, teve a oportunidade de manifestar desta maneira sobre a perniciosidade de um discurso de um postulante a cargo público imbuído de ódio:

153. Furthermore, while political parties should enjoy broad freedom of expression in the context of an election, in order to try to convince their electorate, in the case of racist or xenophobic discourse such a context contributes to stirring up hatred and intolerance, as the positions of the candidates will inevitably harden and slogans or catchphrases become more prominent than reasoned arguments. The impact of racist and xenophobic discourse then becomes greater and more harmful

314

A engenharia do ódio social gera o gozo e para o ressentido das forças para que o fascista possa seguir os desígnios do líder. Em alguma medida Reich (2001, p. 29) atribui a filiação do sujeito a ideologias de extrema direita a frustrações, dentre elas, as sexuais.

Tanto o nazismo como o fascismo tinham como base formadora a larga política imperialista e colonialista. Estes regimes privilegiam a manutenção da elite financeira e o sistema capitalista. Além de deliberadamente promoverem um apagão da consciência política e a contribuição efetiva do que cada um pode dar e receber da sociedade em proporções equânimes.

Das muitas formas que um preconceito pode ser apresentado, uma das mais perigosas é aquela imbuída de uma roupagem científica. O “great replacement” esta no mesmo plano cognitivo de quem defende existir a borda do infinito que ficaria ao final da terra plana.

Contudo, o indigitado “great replacement” (*rectius*: racismo xenofóbico), na sua roupagem atual, é atribuído a uma publicação de

¹⁸ <https://hudoc.echr.coe.int/#%7B%22tabview%22%3A%5B%5D%22document%22%3A%5B%5D%22itemid%22%3A%5B%5D%22001-224928%22%7D>

Renaud Camus. Em síntese, a obra daquele autor indica que migrantes de fora da Europa viriam para países europeus/EUA com uma suposta finalidade de substituí-los.

Nessa grande fantasia conspiratória, as pessoas não estariam fugindo da fome, miséria, guerra, violência, desastres climáticos ou por um imperativo de sobrevivência, mas sim para executar um mirabolante plano de colonização reversa, aonde os migrantes viriam para a Europa visando substituir os “brancos europeus” ou numa outra vertente para substituir os “brancos norte americanos”.

Ao invés de se ter na pauta a devida efetivação de mecanismos legais, a exemplo da Declaração sobre os Direitos ao Desenvolvimento da ONU, para uma melhor distribuição global das riquezas de modo a tratar iniquidades, supremacistas, mesmo com situação igual ou pior do migrante, visa à manutenção do respectivo privilégio. A solidariedade entre os povos deveria ser a regra, cabendo aos estados mais ricos dividir a sua parte com outros países menos abastados e não dar voz a teorias conspiratórias¹⁹ (NUSSBAUM, 2006).

O “great replacement” é uma ideia estapafúrdia por si só Trata-se do puro extrato de conspiracionismo utilizado por facções de extrema direita para destilar os seus preconceitos. Uma das características do movimento de massas típicas do fascismo é mover as massas via o medo e a irracionalidade (GOTTLIEB, 2022).

A perversa máscara de “teoria” quer conferir um ar de credibilidade, razão pela qual, existe um direcionamento da propaganda massificada aos simpatizantes deste tipo de ideia. A ciência investiga fatos concretos, tem metodologia lógica, confronto de ideias, teste de hipóteses e revisão por pares.

O nível sociocultural de determinado grupo de pessoas implica na predisposição a acreditar em delírios retóricos (FAZIO, 2019), em especial, se a cantilena vier a corroborar ideias pré concebidas no ideário do indivíduo destinatário da distorção dos fatos, isto é, a mensagem da propaganda manipulará as crenças (*lato sensu*) do indivíduo,

¹⁹ <https://hac.bard.edu/amor-mundi/-the-great-replacement-in-hungary-2022-08-06> acesso em 07/10/2022.

transformando-a num viés de confirmação²⁰. Principalmente se o discurso for repetido muitas vezes, gerando assim uma falsa percepção da realidade.

O leitor incauto pode ser levado a acreditar que há em curso uma grande conspiração feita por minorias étnicas para substituir o típico europeu branco. O “uso” do tal “great replacement” inspirou, negativamente, tragédias recentes, notadamente: o massacre de el passo (2019 - USA)²¹ Pittsburght (USA)²², Utoya (2011- Noruega)²³, Christchurch (2019 -N. Zelândia)²⁴ e Buffalo (2022 –USA)²⁵

A preconceituosa ideia não é nova. Ao fim e ao cabo, é uma nova roupagem para mascarar a xenofobia e o antissemitismo praticados desde sempre. Essa eleição de um inimigo ilusório, recai quase sempre pertencente a uma minoria ou grupos marginalizados. Esse tipo de inclinação amolda-se, notadamente, ao extremismo de direita e a sua pobreza moral e intelectual.

Em que pese vasto arcabouço legal internacional, os movimentos xenofóbicos são uma infeliz constante nos países de maior envergadura econômica, sempre contra os estados e indivíduos menos favorecidos. Isso tudo, como se a miséria e a má redistribuição as riquezas globais não fossem os fatores primevos dos problemas da sociedade mundial.

Ao longo da história diversas ideias surgiram para salvaguardar uma suposta pureza europeia e uma pronta culpabilização do estrangeiro quando uma crise econômica-social se torna um pouco mais severa.

²⁰ “O sucesso da ascensão de lideranças de perfil autoritário em muitas democracias na contemporaneidade se deve ao apelo social aos discursos de natureza populista. A crise do modelo liberal de democracia, da representação política está sendo agravada pelo protagonismo das novas mídias sociais digitais, pelo seu efeito polarizador e pulverizador do consenso, tão caro para oxigenar o debate deliberativo, tão salutar numa democracia. A incapacidade de resolver problemas complexos também agrava a crise desse regime e tem promovido o populismo de extrema direita, com apelos ao nacionalismo, propagação do xenofobismo, profanação dos direitos humanos, do globalismo e de todos os valores trazidos pelos ideais iluministas” HOFFMANN. Fábio. A extrema direita no poder: Bolsonaro e o bolsonarismo. 12. 4-20. 2022. https://www.researchgate.net/publication/358357755_A_extrema_direita_no_poder_Bolsonaro_e_o_bolsonarismo acesso em 19/09/2022

²¹ <https://www.nytimes.com/2019/08/07/us/el-paso-shooting-racism.html> acesso em 20/09/2022

²² <https://www.theguardian.com/world/2022/jun/08/a-deadly-ideology-how-the-great-replacement-theory-went-mainstream> acesso em 20/09/2022

²³ <https://www.theguardian.com/commentisfree/2021/jul/22/norway-utoya-attack-10-years-ago-reckoning-far-right> acesso em 20/09/2022

²⁴ <https://www.nbcnews.com/news/world/new-zealand-mosque-shootings> acesso em 20/09/2022

²⁵ <https://www.reuters.com/world/us/buffalo-mass-shooting-suspect-be-arraigned-federal-hate-firearms-charges-2022-07-18/> acesso em 20/09/2022

Historicamente falando, o público alvo tende a ser a classe média, cuja proximidade da miséria é maior do que a propriamente a efetiva propriedade dos meios de produção. Sobre este peculiar traço de alguns membros da raça humana, se faz útil a citação de Wilhelm Reich:

A força desta identificação com o patrão esta patente no caso de empregados de famílias aristocráticas, como mordomos, camareiros, etc. que se transformam completamente, num esforço para esconder sua origem inferior assumindo as atitudes e a maneira de pensar da classe dominante, aparecendo muitas vezes como a caricatura da classe a quem servem. (grifei) (REICH, 2001, p. 31)

Para os cultistas aderentes ao “great replacement”, existe um apelo ao ultranacionalismo, com um incremento massivo de propaganda, inculcando no nacional um ódio desmedido, com um fantasioso discurso de legítima defesa contra o imigrante que tencionaria a tomar-lhe os bens (“colonialismo reverso”). Além de uma narrativa de um infundado medo de que o imigrante poderá fazer com o nativo europeu/ norte americano, como por exemplo tomar-lhe a casa e o emprego.

A máquina da propaganda da extrema direita apela aos sentimentos mais profundos com uma roupagem cínica de autopreservação daquele que reside num país abastado. Tudo sempre calcada na deturpação vil da caríssima liberdade de expressão e não raras vezes com pitadas religiosas para tornar o preconceito para com o imigrante com se tivesse um respaldo da divindade .

Não obstante um arcabouço legal internacional condenando o uso de discursos de ódio para disseminar o racismo²⁶, determinados grupos ligados à extrema direita vertem ódio para com os seus semelhantes.

A liberdade de expressão constitui direito fundamental de inegável envergadura. Todavia, o uso de um direito, tal como a liberdade de expressão, não pode ser usado como instrumento de extermínio de outros indivíduos. Palavras são ações e quando dedicadas a supressão do outro, não podem ser admitidas. Vale aqui citar Adama Dieng: “Genocídio é um processo. Requer recursos, planejamento e tempo”.

Ademais deve ser ressaltado que não existe direito ilimitado. Muito menos um ligado aos direitos humanos. A liberdade de expressão sem sombra de dúvidas é uma dos mais importantes da história da humanidade.

²⁶ ONU. <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>

Sem ele não se poderia ter a possibilidade de se criar pensamento crítico e independente de interesses políticos, econômicos e circunstanciais. O oposto da liberdade de expressão é a castração imposta pela censura. O efeito de rebanho. Onde não existe a possibilidade de se raciocinar por conta própria impera a irracionalidade e o misticismo. Típicos, alias, de regimes ditatoriais.

Notadamente após o final da 2ª Guerra Mundial criaram-se instrumentos jurídicos nacionais e internacionais vocacionados a impedir que um direito humano elementar seja usado como distorção para se subjugar a existência de outrem.

Na atual era da modernidade tecnológica, também se deve ficar vigilante para não se cair na desinformação, vulgarmente conhecida como “fake news”. O palco virtual tem se transformado num veículo disseminador do pânico moral, categorizado aqui, como sendo um apelo irracional envolvendo fantasiosos ataques a um determinado modo de crenças religiosas tradicionais ou orientado a conter ou anular avanços e transformações em relação a gênero, sexo e sexualidade.

As redes sociais nas duas primeiras décadas do século XXI têm sido usadas como veículo propagador do ideário xenofóbico. A disseminação destas tendências preconceituosas são dinamizadas por um conjunto de pessoas que compactuam com o ideário fascista (ódio contra imigrantes, negros, homossexuais, etc.), normalmente organizados em milícias que atuam de maneira violenta no bojo de sociedades democráticas (BUENO, 2022).

Neste sentido, a comunicação de massa no século XXI é feita eminentemente via internet. O preconceito e o seu subproduto -o discurso de ódio- são largamente difundidos, com especial destaque aos fóruns (“Chans”). Esses ambientes virtuais, dada a sua larga fala de vigilância estatal, é solo fértil para o espraiamento daquela espécie de alocação, mas também viabilizam a interação e encontro dentre aqueles que propalam o ódio.

Como dá conta o estudo da ONG Campanha²⁷, houve uma modernização da linguagem para se difusão do discurso de ódio e cooptação de novos adeptos usando a linguagem moderna dos “memes”

²⁷

<https://campanha.org.br/acervo/relatorio-ao-governo-de-transicao-o-ultraconservadorismo-e-extremismo-de-direita-entre-adolescentes-e-jovens-no-brasil-ataques-as-instituicoes-de-ensino-e-alternativas-para-a-acao-governamental/> acesso em 10/05/2023

com se fosse uma espécie sarcasmo alegadamente sagaz, quando na verdade são emissores de mensagens racistas, *in verbis*:

Uso de humor - memes nazistas/fascistas/discurso de ódio "irônicos" - com o intuito de relativizar e **normalizar as violências**, com criação de páginas e perfis em redes sociais para **compartilhamento de memes que relativizam violências, dessensibiliza e promovem ataques à dissidências e maiorias minorizadas, além da promoção de memes nazifascistas, com o objetivo de normalizar e relativizar as diversas violências perpetuadas por esses grupos.** Uso de estética e **linguagem violentas como a linguagem da machosfera - um ecossistema que abarca youtubers, bloggers, podcasters e fóruns de discussão.** O dialeto, derivado do chanspeak, é composto por termos misóginos e racistas e que representam as "regras universais" do ecossistema **(grifo nosso)**

A desinformação na era das dinâmicas redes sociais tem tido um impacto nas relações de comunicação. No século XXI a florou-se um grande potencial de disseminação de desinformação (LANDRUM, 2020). A internet é um terreno fértil para espalhar e obter distorções da realidade (terra plana, etc.), propagação de racismo, xenofobia e neonazismo (WEISS, 2021)

Neste diapasão, deve ser reconhecido que para todo o direito, por mais precioso que seja, existe um limite cuja definição deve ser encontrada na lei. Mas sempre tendo como norte normativo para a sua legitimidade, a observância estrita da dignidade da pessoa e os direitos humanos.

Diversos diplomas legais a consagram a liberdade de expressão, notadamente no art. 10 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem²⁸ (*rectius*: direitos humanos). Todavia, a disseminação da palavra e de ideias não podem servir de instrumento para a propagação do ódio, violência e intolerância. Aquela convenção dispõe em seu art. 17 um elemento normativo expresso no sentido de limitar a eficácia de determinados direitos, *in verbis*:

Nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a actividade ou praticar actos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção

²⁸ https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf acesso em 10/09/2022

A guisa meramente de exemplo, se tem que O Tribunal Europeu de Direitos Humanos vem reiteradamente desmascarando o discurso de ódio travestido de liberdade de expressão. Deve ser considerado ainda, que o esforço hermenêutico na análise do sistema legal, deve sempre pender para os direitos fundamentais. A esse respeito aquela Corte no caso J. GLIMMERVEEN and J. HAGENBEEK v/the NETHERLAND S²⁹, assentou o seguinte sobre a aplicação da norma que veda o uso arbitrário do exercício dos direitos previstos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem visando suplantar outro direito humano de igual estatura. Vejamos o trecho daquele Acórdão:

The general purpose of Article 17 is to prevent totalitarian groups from exploiting in their own interests the principles enunciated by the Convention. To achieve that purpose, it is not necessary to take away every one of the rights and freedoms guaranteed from persons found to be engaged in activities aimed at the destruction of any of those rights and freedoms. Article 17 covers essentially those rights which, if invoked, will facilitate the attempt to derive therefrom a right to engage personally in activities aimed at the destruction of any of the rights and freedoms set forth in the Convention (cf. "Lawless" Case (Merits), Judgment of 1 July 1961, para. 6 of The Law at p. 45).

Neste quadro de ideias é imperativo de se defender que é tarefa da boa política dissipar os preconceitos e encorajar a sua estudo crítico racional, de modo que o exercício da cidadania seja exercido em sua plenitude.

Mas para isto, o indivíduo deve se encontrar integrado ao estado e apto a exigir o cumprimento de direitos e de exercer obrigações, sem que isto signifique uma espécie de privilégio social.

A xenofobia prospera nas massas porque são despertados pequenos preconceitos. A irracionalidade e o medo são ferramentas poderosas utilizadas pelos autoritários.

Não se pode confundir grau de instrução acadêmica com caráter. Infelizmente pode existir gente de caráter ruim com diploma. A erudição pode até ser comprada e forjada com estudos, mas ética independe da bagagem intelectual formal que cada um carrega.

De nada adiante uma embalagem formosa, intrigante e moderna, se o seu conteúdo for pútrido.

²⁹ <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-74187>

Um bom antídoto contra a xenofobia seria um fomento genuíno a uma cidadania mais ativa, onde se privilegie a consciência de classe, interpretação de texto e a valorização da história.

Com isto, a tendência é evitar a criação ou sustentação de estados totalitários. Ou permeados com arroubos autoritários, racismo, xenofobia ou com culto a personalidade do líder ou com dissonâncias cognitivas típicas de seitas.

E muito menos a normalização de cenas lamentáveis como a dos golpistas adoradores do ex-presidente brasileiro entoando o hino nacional para um pneu (2022)^{30 31} ou clamando (2022) por ajuda dos extraterrestres com celulares³² para reverter o resultado eleitoral, onde o seu mito foi defenestrado nas urnas.

CONCLUSÃO

Uma consciência crítica popular com base humanista, detentora de amplo acesso ao multiculturalismo e conhecimento crítico-científico, por ter instrumentos mentais adequados, tende a repelir a aceitação a discursos populistas ou ao menos dificultar o avanço do arbítrio e o autoritarismo no seio da sociedade.

A xenofobia, aqui entendida como subproduto do racismo, é uma prática sociocultural milenar que deveria ter sido extinta há milênios.

Não tendo a sociedade progredido, até o presente momento, para banir o racismo, o controle social deve atuar para se prevenir a disseminação de discursos de ódio.

É dever do indivíduo e da sociedade de uma maneira geral atuar com base nos direitos humanos, independente de origem, etnia opção sexual ou religião.

A sociedade deve cobrar do estado a adoção de políticas públicas que visem educar e esclarecer a população para atuar de forma contundente contra todas as formas de racismo.

Ademais se faz necessário o fortalecimento da consciência de classe e interpretação de texto para que o indivíduo saiba da sua posição na cadeia produtiva social e com isto, possa demandar por mais direitos na mesma proporção que tem de cumprir os deveres.

³⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ruycastro/2022/11/uma-rima-para-patriotas.shtml>

³¹ <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2022/11/04/veja-5-imagens-que-expoem-fracasso-do-movimento-golpista-dos-bolsonaristas.htm> acesso em 31/12/2022

³² <https://sicnoticias.pt/especiais/eleicoes-no-brasil/2022-11-22-Apoiantes-de-Bolsonaro-pedem-ajuda-a-extraterrestres-com-sinais-de-luzes-bc85df36> 02/02/2023

Se cada vez mais indivíduos olharem para fora do idealismo e aceitarem a realidade em que se encontram na classe trabalhadora, veriam que imigrante ou não, temos de nos livrar dos mesmos grilhões.

REFERÊNCIAS

AB'SABER, Aziz Nacib; LOPES, Adelirian Martins Lara; HOSSNE, William Saad. O conceito de Refugiado Ambiental – é uma questão bioética? Revista Bioethikos, São Paulo, 6(4), p. 409-415, 2012.

AMBROSINI, Maurizio. Humanitarian Help and Refugees: De-Bordering Solidarity as a Contentious Issue, Journal of Immigrant & Refugee Studies, 2022 DOI: 10.1080/15562948.2022.2059823

BITTENCOURT, Renato. Nunes. Os Direitos Humanos e seus descontentes. Revista Espaço Acadêmico, v. 18, n. 211, p. 61-67, 6 dez. 2018.

<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/45658/751375138738> acesso em 07/12/2022

BUENO, Sinésio Ferraz. O Fascismo em Dez Lições. São Paulo: Editora UNESP, 2022

FANON, Frantz. Os Condenados da Terra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FERNANDES, Sabrina. <https://teseonze.com.br/referencias/glossario015/> acesso em 26/01/2023.

FISHER, Mark. É Mais Fácil Imaginar o Fim do Mundo do Que o Fim do Capitalismo. Autonomia Literária, 2009.

FREUD, Sigmund. Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923). São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Cap. 1-3

GOTTILIEG, Alma. Why "The Great Replacement Theory" is not a Theory, and why that Matters | AlmaGottlieb.com <https://almagottlieb.com/2022/05/why-the-great-replacement-theory-is-not-a-theory-and-why-that-matters/> 7/7 acesso em 15/09/2022

HOFFMANN, Fábio. A extrema direita no poder: Bolsonaro e o bolsonarismo. 12. 4-20. 2022.
https://www.researchgate.net/publication/358357755_A_extrema_direita_no_poder_Bolsonaro_e_o_bolsonarismo acesso em 19/09/2022

LUMINA, Cephas. Sovereign debt and human rights. Bantekas, Ilias, and Cephas Lumina (eds), *Sovereign Debt and Human Rights* (Oxford, 2018; online edn Oxford Academic , 24 Jan. 2019, <https://doi.org/10.1093/oso/9780198810445.001.0001>

MASCARO Alysson Leandro Crítica do fascismo [recurso eletrônico] /Alysson Leandro Mascaro. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2022.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais, 8ª edição. Disponível em: Grupo GEN, Grupo GEN.

MARX, Karl. O 18 de Brumário de Luis Bonaparte. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Bom Tempo, 2020.

NUSSBAUM, Martha. *Frontiers of Justice*. Harvard. 2006

OLSHANSKY, Alex; PEASLEE, Robert; LANDRUM, Asheley R. (2020) FlatSmacked! Converting to Flat Eartherism, *Journal of Media and Religion*, 19:2, 46-59, DOI: 10.1080/15348423.2020.1774257

REICH, Wilhelm. *Psicologia de Massas do Fascismo*. 3. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

REVEL, Joanna Apap with Capucine du Perron de. The concept of 'climate refugee' Towards a possible definition . European Parliamentary Research Service
[https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI\(2021\)6_98753](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2021)6_98753) acesso em 11/01/2023

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015

SHAW, Malcolm N. Direito Internacional. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2012

TIBURI, Marcia. Como conversar com um fascista [recurso eletrônico]/ Marcia Tiburi. - 2. ed. - Rio de Janeiro : Record, 2015 p. 24

WEISS, David. Striking a Difficult Balance: Combatting the Threat of Neo-Nazism in Germany While Preserving Individual Liberties. Vanderbilt Journal of Transnational Law. 27 Vanderbilt Law Review 899 (2021). <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vjtl/vol27/iss4/5> acesso em 29/12/2022

WOLKMER, Antonio Carlos. Elementos para uma Crítica do Estado. Sergio Antonio Fabris Editor. 1990. Porto Alegre. P 14